



MBD
Nº 70004354817
2002/CIVEL

UNIÃO ESTÁVEL.

Admitida a existência de um vínculo afetivo por mais de 30 anos, merece ser ele reconhecido como união estável, desimportando o fato de o varão haver-se mantido casado durante esse período.

Apelo provido por maioria.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70004354817

PORTO ALEGRE

L.G.G.

APELANTE

F.F.M. e outros,
sucessores do
ESPÓLIO DE P.F.M.
F.A.S.,
por si e representando o
ESPÓLIO DE C.H.M.

APELADOS

APELADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, prover o apelo, vencido o eminente Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Custas na forma da lei.

Participou do julgamento, além dos signatários, o eminente Senhor Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2002.

DESª MARIA BERENICE DIAS,

Relatora-Presidente,

Voto vencedor.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,

Voto vencido.

RELATÓRIO



MBD
Nº 70004354817
2002/CIVEL

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Trata-se de ação declaratória de existência de sociedade de fato ajuizada por L.G.G. contra o espólio de P.F.M., representado pelos herdeiros colaterais Fausto F.M. e outros. História que entreteve convivência *more uxorio* por mais de trinta anos com o *de cujus* até a data de seu falecimento no dia 16 de dezembro de 1993, sempre residindo juntamente com ele em um imóvel alugado. Informa que o falecido era separado de fato de sua esposa Clara, sendo que não sobrevieram filhos, seja do casamento ou da união que mantiveram. Diz que o companheiro sempre proveu todas as despesas da sua esposa, uma vez que ela era muito doente. Sustenta que sempre exerceu atividade laboral, tendo colaborado decisivamente na aquisição dos bens que indica e que se encontram arrolados no inventário do falecido. Assevera que, com ela concorrendo herdeiros colaterais, faz jus à totalidade da herança, conforme o art. 2º, III, da Lei 8.971/94. Afirma que pretende habilitar-se ao recebimento de pensão previdenciária junto ao INSS, que por direito lhe cabe. Presentes os pressupostos que evidenciam a convivência *more uxorio*, requer seja a ação julgada procedente e pugna pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 34 v.).

Os herdeiros colaterais ofertaram contestação (fls. 37/42), alegando que a requerente mantinha uma relação adulterina com o *de cujus*, pois ele nunca deixou a companhia de sua esposa, de quem não se separou fática ou judicialmente. Referem que de vez em quando o falecido auxiliava a autora com suas despesas, tendo ele alugado um imóvel para seus encontros. Asseguram que todos os bens arrolados pela requerente foram adquiridos há mais de 30 anos. Argumentam que a autora carece de legitimidade para exercer sua pretensão, já que ausentes os pressupostos que caracterizam a união estável. Postulam a improcedência da ação e pugnam pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Houve réplica (fls. 53/55).

Em face da morte da esposa do *de cujus*, deu-se a inclusão no pólo passivo da ação de Fredolino A.S., colateral de Clara que adjudicou os bens deixados pelo falecido (fl. 77), que apresentou contestação e juntou documentos (fls. 80/88).

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas e encerrada a instrução (fls. 221/251).

As partes ofereceram memoriais (fls. 252/265).

O Ministério Público opinou pela improcedência da ação (fls. 271/275).

Sentenciando (fls. 276/278), o magistrado julgou improcedente a ação e condenou a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em cinco URHs, suspendendo a exigibilidade por litigar ela ao abrigo da assistência judiciária gratuita.



MBD
Nº 70004354817
2002/CIVEL

A autora opôs embargos de declaração (fls. 280/281), alegando omissão em relação ao pedido de habilitação para fins previdenciários junto ao INSS, que foram desacolhidos (fl. 282).

Inconformada, apela a autora (fls. 284/289), reiterando os argumentos trazidos na inicial. Diz que o *de cujus* não mantinha mais relações com a esposa, apenas dando-lhe assistência material. Afirma que a união entretida foi pública, duradoura e constituída para formar uma família. Reitera que tem direito a receber a pensão perante o INSS, bem com à partilha de bens. Requer o provimento do apelo.

Embora intimados, os apelados não apresentaram resposta (fl. 291).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o Ministério Público manifestou-se pela remessa dos autos à Superior Instância (fls. 292/294).

Subiram os autos a esta Corte, tendo a Procuradora de Justiça opinado pelo desprovimento recursal (fls. 296/299).

É o relatório.

VOTO

DES^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Diz a autora que manteve união estável com o *de cujus* por mais de 30 anos, até o seu falecimento, que ocorreu em dezembro de 1993.

Justifica o fato de só haver intentado a demanda no ano de 2000 alegando ser essa a vontade do companheiro, que lhe pediu que não propusesse qualquer ação enquanto sua esposa estivesse viva, pois era pessoa muito doente. Assim, buscou a via judicial somente após o falecimento dela, que ocorreu em 1999.

Em seu depoimento pessoal (fl. 223), a autora, de forma minuciosa, conta que iniciou o relacionamento com o varão em 1960, sendo que ele era seu chefe. À época, residia com seus pais, e depois, em 1964, foram morar juntos na Rua Duplan. Não sabia que ele era casado, fato de que teve conhecimento apenas três meses depois (*...mas ele vivia uma vida que não era uma vida assim de casado, entende?*) Também afirma que ele só voltou a ter algum tipo de contato com a mulher quando foi procurado por um padre que disse que ela estava muito doente, mas que ficou 5 anos sem dar-lhe qualquer assistência. Esclarece que viviam em uma casa alugada pelo varão e que durante o período de convívio não adquiriram qualquer imóvel.

A vida em comum sob o mesmo teto resta evidenciada pelo comprovante de mudança do companheiro da Rua Corte Real para a Rua Prof. Duplan, onde residia a autora, e isso nos idos de 1986.



MBD
Nº 70004354817
2002/CIVEL

Igualmente as notas fiscais de compras realizadas pelo *de cujus* apontando como endereço o mesmo da autora (fls. 21 e 22), não deixando dúvidas de que ambos residiam sob o mesmo teto.

Dos três colegas da autora e P. que prestaram depoimento, somente Carlos (fl. 235) é o único que nada sabe e nem ouviu qualquer comentário sobre o relacionamento de ambos. Mas Lia (fl. 228), que trabalhava com o casal, os considerava casados. Narra que, em uma oportunidade, ao procurar um apartamento, os encontrou no corredor do edifício em que moravam e foi convidada a entrar. Mais três vezes compareceu à residência deles, em festas.

Valdir (fl. 231), também colega de serviço de ambos, disse que a autora “era a menina dos olhos dele”, que estavam sempre juntos nas festas no departamento. Apesar de conhecer a esposa de seu colega, não sabe com quem ele morava, *mas o porto em peso sabia que ele vivia com ela* (a autora).

A contestação limita-se a dizer que P. nunca se separou da esposa, sem trazer qualquer prova que evidenciasse uma vida em comum. As testemunhas que arrolaram são todos vizinhos de C. e de forma singela se limitam a afirmar que o marido morava com ela, mas a testemunha Iara (fl. 242), em determinado momento, disse que P. morava em outra casa. De outro lado, a testemunha referida N. (fl. 247), depois do falecimento de C., está residindo em sua casa, o que subtrai a isenção de sua palavra, pois tem interesse no deslinde da controvérsia.

Ora, diante de tal panorama, não há como deixar de reconhecer a existência da união estável entre as partes, que perdurou por mais de 30 anos, e, ainda que não tenham amealhado bens, imperioso é reconhecer sua existência. Na se pode punir a autora por haver atendido ao pedido de seu parceiro e só buscado seus direitos após o falecimento de sua ex-mulher, por ser uma pessoa doente. Tal gesto de generosidade, no entanto, não pode ser considerado como inércia nem pode ensejar o desacolhimento do recurso, até porque, não deixando o varão herdeiros necessários, os espólios de P. e C. estão passando aos irmãos do varão, sendo que a pretensão da autora é tão-só para fins previdenciários.

Por tais fundamentos, o provimento do recurso se impõe, para declarar a existência da união estável, invertendo os encargos sucumbenciais, fixando a verba honorária no valor de R\$ 1.000,00, valor equivalente ao fixado na sentença.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS – De acordo com a Relatora.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES –

Rogo vênias para divergir dos eminentes Colegas.

Estou confirmando a douta sentença hostilizada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, aos quais acresço também os doutos argumentos postos no lúcido parecer ministerial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD
Nº 70004354817
2002/CIVEL

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) – APELAÇÃO
CÍVEL nº 70004354817, de PORTO ALEGRE:

**“POR MAIORIA, PROVERAM O APELO, VENCIDO O EM. DES. SÉRGIO
FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.”**

Julgador(a) de 1º Grau: Luiz Mello Guimarães.